

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL –
SENAC

Convite nº 14336/2024

SEC POWER PAINÉIS ELÉTRICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.326.157/0001-20, sediada à Av. Parapanema, nº 240 – Taboão, Diadema – SP, CEP 09.930-450, neste ato representada por seu procurador já credenciado, vem, respeitosamente à presença de V.Sa., com fundamento no item 13.1 do Edital, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO pelas razões adiante expostas.

I. SÍNTESE DA LICITAÇÃO

1. Cuida-se de licitação promovida pelo SENAC, na modalidade CONVITE, do tipo MENOR PREÇO, tendo por objeto o fornecimento de quadros elétricos montados para o Grande Hotel Águas de São Pedro ("GHP") e Campus Águas de São Pedro ("CAP"), conforme a minuta de contrato e demais Anexos, que são parte integrantes do Edital.

2. A sessão realizar-se-ia no dia 05/07/2024 às 15h00 no Edifício-Sede do SENAC, ocasião em que a licitante deveria entregar à Comissão Permanente de licitação o CREDENCIAMENTO (documentos comprobatórios da representação), a PROPOSTA COMERCIAL (Envelope I), e DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (Envelope II), vide item 2.1., sendo certo que os Envelopes I e II deveriam ser entregues mediante protocolo, exclusivamente por portador, sendo vedada a remessa via postal ou por meio eletrônico, vide item 2.1.1., ambos do Edital.

3. Além disso, verifica-se que a PROPOSTA COMERCIAL (Envelope I) deveria ter validade de 60 (sessenta) dias a contar da data de abertura dos envelopes, nos termos do item 9.2, e considerar, obrigatoriamente, todas as condições de fornecimento de materiais estabelecidas no Edital, minuta contratual e seus Anexos, nos termos do item 9.3.

II. RAZÕES DO RECURSO

4. É de conhecimento notório que as licitações devem respeitar princípios constitucionais e administrativos previstos em lei, como o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, entre outros.

5. Uma vez definida previamente as regras da licitação expostas formalmente em Edital, não pode a administração pública alterá-las no curso do procedimento, sob pena de contrariar diversos princípios, entre eles – e principalmente – o da vinculação ao edital.

6. No caso concreto, parece-nos que a administração desrespeitou as regras da licitação para declarar a habilitada a empresa "DANPAINEIS" e lhe adjudicar o objeto licitatório, o que implica nulidade da ata de julgamento. Eis as razões:

(i) Conforme Ata da Sessão de Abertura da Licitação, apenas a ora recorrente se fez presente, sendo que estava ausente representante da empresa "DANPAINEIS", sendo que não foi exibido o protocolo tempestivo de entrega dos Envelopes I e II, exclusivamente por portador, conforme determinou o item 2.1.1 do Edital;

(ii) A Proposta Comercial apresentada pela empresa "DANPAINEIS", datada de 04 de junho de 2024, possuía validade de 15 (quinze) dias, mas o item 9.2 do Edital prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, contados da data de abertura dos envelopes.

(iii) A Proposta Comercial e Técnica apresentada pela empresa "DANPAINEIS" não contemplou o frete com entrega no local (CIF), conforme exigido pela planilha orçamentária Anexo VII, pois considerou outra modalidade (FOB), este que foi constatado na ocasião da análise das propostas e sequer escaneado na divulgação do resultado.

7. Em relação a primeira razão apontada como descumprimento das regras da licitação, não se desconhece que a representação de empresa licitante, na sessão de abertura, seria facultativa e não implicaria sua desclassificação, conforme previsto no item 8,6 do Edital.

8. Na entanto, por expressa previsão do item 2.1.1 do Edital, os Envelopes I e II deveriam ser entregues à Comissão de Licitação, exclusivamente por portador, mediante protocolo, sendo vedada a remessa via postal ou por meio eletrônico. A inobservância acarretaria o seu não conhecimento, vide item 2.1.1.1:

2.1.1.1. Em caso de entrega dos envelopes fora das condições acima ou não entregue diretamente à Comissão Permanente de Licitação mediante protocolo não serão conhecidos pelo Senac.

9. Desta forma, considerando que não foi exigido o protocolo de entrega tempestiva dos Envelopes da empresa "DANPAINEIS" por ocasião da abertura da sessão, é forçoso concluir que o SENAC os recebeu de modo diverso daquele estabelecido no Edital, sendo de rigor a desclassificação desta por descumprimento das regras previstas no edital, notadamente o item 2.1.1.

10. Em relação a segunda razão apontada como descumprimento das regras da licitação, não se pode perder de vista que somente por motivo de força maior poderia o SENAC solicitar prorrogação geral da validade da proposta, nos termos do item 9.4, o que naturalmente não é a hipótese do caso concreto, notadamente em razão da ausência de qualquer justificativa de força maior. Na realidade, a proposta apresentada pela empresa "DANPAINEIS" descumpriu o prazo mínimo que deveria constar na proposta e a consequência é a sua desclassificação, conforme determina o item 12.5.12 do Edital.

11. Em relação a terceira razão apontada como descumprimento das regras da licitação, não se pode perder de vista que a modalidade de frete implica em maior ou menor extensão da obrigação assumida, tendo reflexo direto no preço praticado. O SENAC exigia, inequivocamente, que a modalidade a ser prestada seria de entrega no local (CIF), e a empresa "DANPAINEIS" considerou modalidade diversa (FOB), o que implica em sua desclassificação nos termos do item 12.5.11 do Edital.

12. Em termos gerais, portanto, constata-se que houve diversos descumprimentos das regras licitatórias por parte da empresa vencedora "DANPAINEIS" e, ainda assim, o SENAC buscou relativizá-las

alterando-as para justificar que tudo teria sido corrigido, o que não é verdade e fica claro pelas próprias atas divulgadas.

III. DOS PEDIDOS

13. Diante do exposto, requer se digne o Ilustre Senhor Diretor Regional; a conhecer deste recurso e, após decorrido o prazo de contrarrazões, seja provido para DECLASSIFICAR a empresa "DANPAINEIS" pelo descumprimento dos itens citados acima, declarando a ora recorrente como vencedora do certame com a consequente adjudicação do objeto licitatório, por ser mediada de direito.

Diadema, 06 de agosto de 2024,

SEC POWER PAINÉIS ELÉTRICOS LTDA

p.p. VICTOR AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTRO DA SILVA

